



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305851

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1039781-47.2016.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SANY IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DA AMÉRICA DO SUL LTDA., é apelado ERGOMAX EQUIPAMENTOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ANA CATARINA STRAUCH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1039781-47.2016.8.26.0100

Apelante: SANY IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DA AMÉRICA DO SUL LTDA.

Apelada: ERGOMAX EQUIPAMENTOS LTDA.

Juiz de Direito: Dr. Fábio Coimbra Junqueira

Origem: São Paulo (Foro Central Cível - 6ª Vara Cível)

VOTO nº 28914

APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - Relação jurídica baseada em contrato de representação comercial - Demanda que não se insere no rol de competência da 37ª Câmara de Direito Privado - Matéria afeta a uma das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, nos termos do art. 6º da Resolução nº 623/2013 deste E. Tribunal de Justiça, com nova redação dada pela Resolução nº 920/2024 - RECURSO NÃO CONHECIDO, DETERMINADA A REDISTRIBUIÇÃO.

Vistos.

O Douto Magistrado *a quo*, ao proferir a r. sentença de fls. 2528/2546, declarada às fls. 2585/2590, cujo relatório adoto, julgou a “AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS”, ajuizada por ERGOMAX EQUIPAMENTOS LTDA. em face de SANY IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DA AMÉRICA DO SUL LTDA., nos seguintes termos:

“Ante o exposto e do que depreende-se dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, a presente ação para que seja: (i) reconhecida a relação jurídica de representação entre as partes; (ii) reconhecida e declarada a continuidade da representação

comercial nos termos do artigo 27, § 3º da Lei 4.886/65; (iii) reconhecida a aplicação do artigo 24, I, da lei 6.729/79; (iv) condenada na obrigação de fazer, para fins de ser compelida a promover a retirada de todas as peças do estoque descritas. Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento de R\$ 15.399.857,50 (quinze milhões, trezentos e noventa e nove mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos), tratando-se: (i) R\$ 7.331.403,90 (sete milhões, trezentos e trinta e um mil, quatrocentos e três reais e noventa centavos) de comissões em regiões de exclusividade; (ii) R\$ 6.154.591,49 (seis milhões, cento e cinquenta e quatro mil, quinhentos e noventa e um reais e quarenta e nove centavos) de comissões pendentes de pagamento; (iii) R\$ 1.466.588,40 (um milhão, quatrocentos e sessenta e seis mil, quinhentos e oitenta e oito reais e quarenta centavos) de indenização do artigo 27, letra “j” da Lei n 7.886/65; (iv) R\$ 1.068.297,28 (um milhão, sessenta e oito mil, duzentos e noventa e sete reais e vinte e oito centavos) de reaqüisição do estoque, todos corrigidos monetariamente com a utilização da tabela do TJSP, partindo do cálculo feito outubro de 2023 e com juros legais a partir da citação. Em razão da sucumbência, condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da condenação e condeno a parte autora no pagamento de 10% de honorários advocatícios sobre a diferença entre o valor pleiteado na inicial e aquele objeto da condenação, ambos atualizados. Cada parte deverá arcar com suas próprias custas e despesas processuais. Ademais, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a reconvenção para condenar a autora a pagar multa pela não retirada do guindaste STC100, sendo: (i) R\$18.811.724,98 (dezoito milhões, oitocentos e onze mil, setecentos e vinte e quatro reais e noventa e oito centavos) referente a cláusula nº19 do pedido, que determina multa de 1% ao dia sobre o valor total do pedido em caso de não retirada da máquina. Porém, considerando que a ré se dispôs a pagar a quantia de R\$ 445.523,63, que corresponde a 30% do valor do bem, fixo este montante como razoável para a penalidade em questão em (ii) R\$175.500,00 (cento e setenta e cinco mil e quinhentos reais) pelo uso do pátio da empresa requerida. Na mesma senda, tal valor será corrigido a partir do cálculo feito em abril de 2016, pela tabela do TJSP e com juros legais desde a citação. Em razão da sucumbência, condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da condenação da reconvenção e condeno a parte autora no pagamento de 10% de

honorários advocatícios sobre a diferença entre o valor pleiteado na reconvenção e aquele objeto da condenação, ambos atualizados. Cada parte deverá arcar com suas próprias custas e despesas processuais.”

Opostos embargos de declaração pelas partes, sobreveio decisão de acolhimento parcial (fls. 2585/2590):

“Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC, acolhem-se parcialmente os embargos de declaração propostos por SANY IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DA AMÉRICA DO SUL LTDA bem como os embargos de declaração interpostos por ERGOMAX EQUIPAMENTOS LTDA, a fim de: (i) sanar a omissão quanto ao prazo, local de cumprimento da obrigação de fazer; (ii) corrigir o erro material quanto a soma dos valores indicados no dispositivo; (iii) sanar a obscuridade quanto ao juro de mora em relação ao termo inicial da condenação em reconvenção. Intime-se.”

Insurgência recursal da ré (fls. 2596/2625). Pugna pelo provimento, para que seja reformada a sentença, com julgamento de improcedência da ação e de procedência da reconvenção.

Contrarrazões às fls. 2631/2676.

Subiram os autos para julgamento.

É o relatório.

Conforme disposto no art. 103, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, a competência dos órgãos fracionários que compõem esta Corte é estabelecida de

acordo com os termos da petição inicial.

Com efeito, a presente ação versa sobre relação jurídica envolvendo contrato de representação comercial.

Desse modo, tem-se que a matéria vertida nestes autos não se inclui no rol de competências desta Colenda 37ª Câmara de Direito Privado, nos termos da Resolução TJSP nº 623/2013, com redação dada pelas Resoluções TJSP nº 693/2015, nº 694/2015 e nº 920/2024.

Como visto, a questão *sub judice* se baseia em contrato de representação comercial, matéria de competência de uma das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, nos termos do art. 6º, da Resolução 623/2013, com nova redação dada pela Resolução 920/2024:

“Art. 6º. Além das Câmaras referidas, funcionarão na Seção de Direito Privado a 1ª e a 2ª Câmaras Reservadas de Direito Empresarial que formarão o Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, com competência, excluídos os feitos de natureza penal, para julgar os recursos e ações originárias dos seguintes temas:

I - Ações relativas à falência, recuperação judicial e extrajudicial, principais, acessórias, conexos e atraídos pelo juízo universal, envolvendo a Lei nº 11.101/2005, bem como as ações principais, acessórias e conexas, relativas à matéria prevista no Livro II, Parte

Especial do Código Civil (arts.966 a 1.195) e na Lei nº 6.404/1976 (Sociedades Anônimas), as que envolvam propriedade industrial e concorrência desleal, tratadas especialmente na Lei nº 9.279/1996;

II - franquias (Lei nº 8.955/1994);

III - ações principais, acessórias e conexas relativas à matéria prevista nos artigos 13 a 24 da Lei nº 14.193/2021;

IV - ações oriundas de representação comercial;

V - ações de contratos de distribuição, VI - ações que versem sobre a Lei 6.279/79 (Lei Ferrari)." (g.n.)

Neste sentido, precedentes desta Corte:

“APELAÇÃO CÍVEL. COMPETÊNCIA RECURSAL. AÇÃO DE COBRANÇA FUNDAMENTADA EM CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. MATÉRIA AFETA À COMPETÊNCIA DE UMA DAS CÂMARAS RESERVADAS DE DIREITO EMPRESARIAL. INTELECÇÃO DO ART. 6º, DA RESOLUÇÃO 623/2013 DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL, COM REDAÇÃO ALTERADA PELA RESOLUÇÃO 924/2024. COMPETÊNCIA DECLINADA. RECURSO NÃO CONHECIDO, COM DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS A UMA DAS CÂMARAS RESERVADAS DE DIREITO EMPRESARIAL.” (TJSP; Apelação Cível 1004709-41.2021.8.26.0482; Relator (a): Valentino Aparecido de Andrade; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/09/2024; Data de Registro:

**AÇÃO DE COBRANÇA. Contrato de Representação Comercial. SENTENÇA de parcial procedência. APELAÇÃO só da autora, que insiste no integral acolhimento do pedido inicial. EXAME: Ação fundada em contrato de representação comercial. Pretensão inicial de recebimento de valores que não teriam sido pagos pela ré, oriundos de contrato de representação comercial firmado entre as partes. Matéria que se insere na competência de uma das Câmaras que compõem a Subseção de Direito Privado II (11ª a 24ª, 37ª e 38ª Câmaras) deste E. Tribunal de Justiça. Aplicação do artigo 5º, inciso II, item II.1, da Resolução nº 623/2013. Precedentes desta E. Corte. Anterior julgamento de Agravo de Instrumento por esta Câmara que não afasta a competência absoluta em razão da matéria. RECURSO NÃO CONHECIDO, com determinação de redistribuição* (TJSP; Apelação Cível 1038575-90.2019.8.26.0100; Relator (a): Daise Fajardo Nogueira Jacot; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/04/2024; Data de Registro: 30/04/2024)*

“COMPETÊNCIA RECURSAL. Representação comercial. Matéria afeta a uma das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste E. Tribunal de Justiça. Dicção do art. 6º, IV, da Resolução TJSP nº 623/2013, após alteração introduzida pela Resolução TJSP nº 920/2024. Precedentes. RECURSO NÃO CONHECIDO, com determinação.” (TJSP; Apelação Cível 1020202-04.2020.8.26.0576; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/07/2024; Data de

Registro: 17/07/2024)

Por tais motivos, não conheço do presente recurso, determinando a redistribuição dos autos a uma das C. Câmaras Reservadas de Direito Empresarial.

Ao exposto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO, COM DETERMINAÇÃO.**

ANA CATARINA STRAUCH
Relatora
(assinatura eletrônica)